Substitutiva Broferido em Plendrio em 15/12/2012.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2012 (DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º A Lei n2 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4°
§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador da União.
Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária - GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 9 0% (c em por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei
§ 1° O percentual previsto no caput será implementado gradativamente, e corresponderá a:
$I - \frac{72,5}{62}\%$ (setenta e dois vírgula cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 2013;
II - $\frac{86,25}{75,2}\%$ (oitenta e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 2014; e
III - $\frac{10090}{}$ % (cem por cento), a partir de 1° de janeiro de 2015.
Art. 18.

Clau At

- § 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo VII desta Lei."
- Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal."
- Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
- § 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário. investidos em Função Comissionada, perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.
- Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.
- Art. 4º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional.
- Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Orgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.
- Art. 6° Os anexos I, ll e V de que trata a Lei n9 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser os constantes dos anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei.
- Art. 7° Fica revogado o Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ajuste é necessário para a adequação orçamentária do referido PL em relação aos limites autorizativos do Anexo V do PLOA-2013 e previsões orçamentárias autorizadas pela Presidenta da República para 2014 e 2015, recai tão somente sobre os percentuais da GAJ. Os demais dispositivos não impactam orçamentariamente. Os anexos que compõem o Projeto original, podem ser mantidos.

Clori &